

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Gabinete Vereador Ricardo Teixeira****PROJETO DE LEI Nº ____/2025**

“Institui a "Sala Azul" no âmbito do Município de São Paulo, como espaço sensorial de acolhimento, descompressão e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências, em equipamentos públicos e privados com relevante circulação, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Sala Azul, espaço sensorial de acolhimento, descompressão e acessibilidade voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de neurodivergência.

Art. 2º. Âmbito de aplicação.

A Sala Azul deverá ser implantada:

I – Obrigatoriamente em equipamentos públicos municipais listados no art. 2º da versão anterior (Câmaras, UBS, escolas, etc.);

II – Opcionalmente em empresas privadas situadas no município, com base nos seguintes parâmetros:

- a)** Organizações com mais de 100 empregados;
- b)** Empresas do setor de atendimento ao público (agências bancárias, lojas de grande fluxo, shoppings) que queiram aderir voluntariamente.

Art. 3º. Parcerias e incentivos.

I. Para empresas privadas, o Poder Executivo desenvolverá um **programa de incentivo à implantação de Salas Azuis**, incluindo:

- a)** selo de “Empresa Azul” para aquelas que se comprometerem com as diretrizes técnicas;
- b)** eventuais linhas de **isenção ou desconto de IPTU/Títulos Municipais**.

II. Empresas interessadas deverão firmar **Termo de Cooperação**, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, garantindo manutenção, capacitação e monitoramento dos espaços.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Gabinete Vereador Ricardo Teixeira****Artigo 4º.** Diretrizes técnicas.

As Salas Azuis, tanto em setor público quanto privado, deverão obedecer às mesmas diretrizes já previstas:

- Adaptações sensoriais (iluminação, isolamento acústico, texturas, etc.);
- Espaço seguro para descompressão;
- Equipe capacitada ou protocolo de treinamento;
- Sinalização inclusiva.

Art. 5º. Regulamentação.

O Poder Executivo regulamentará:

- I** – O cronograma de implantação nos diferentes setores;
- II** – Requisitos mínimos para adesão ao programa “Empresa Azul”;
- III** – Sistema de monitoramento e relatórios periódicos;
- IV** – Especificações para isenções e selo de certificação.

Art. 6º. Orçamento e incentivos.

- I** – As despesas com Salas Azuis em prédios públicos correrão por dotação orçamentária específica;
- II** – O programa “Empresa Azul” poderá contemplar benefícios fiscais conforme regulamentação;
- III** – Poderão ser firmadas parcerias com OSCs para apoio técnico.

Art. 7º. Entrada em vigor.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,


Ricardo Teixeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Gabinete Vereador Ricardo Teixeira****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a “Sala Azul”, espaço sensorial destinado à descompressão, regulação emocional e acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições de neurodivergência, com aplicação tanto em ambientes públicos quanto em estabelecimentos privados de acesso coletivo.

A medida visa assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos fundamentais, especialmente os princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **igualdade material** e do **acesso universal aos serviços públicos e espaços de convivência**, nos termos da **Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, caput; e 227)**, da **Lei nº 12.764/2012** (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), da **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como das diretrizes da **Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1)**, que trata do gerenciamento de riscos ocupacionais, inclusive no tocante à saúde mental e comportamental dos trabalhadores.

A implantação da Sala Azul configura-se, portanto, como **instrumento de promoção da acessibilidade sensorial e da inclusão efetiva**, alinhando-se aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da Agenda 2030 da ONU, notadamente os ODS 3, 4, 8, 10 e 11, além de representar avanço na adaptação dos espaços públicos e privados às necessidades específicas da população neurodivergente.

A proposta encontra **amparo legal e técnico** em diversos instrumentos normativos:

1. **Constituição Federal de 1988**, que consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de direitos (art. 5º), e determina o dever do Estado em assegurar proteção e inclusão às pessoas com deficiência (art. 227);
2. **Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o TEA como deficiência para todos os efeitos legais;
3. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015)**, que garante o acesso pleno e efetivo aos espaços públicos e privados, à participação comunitária e à acessibilidade atitudinal, arquitetônica e comunicacional;
4. **NR-1 – Norma Regulamentadora nº 1** do Ministério do Trabalho, que trata do **Gerenciamento de Riscos Ocupacionais**. A NR-1 determina que as empresas devem garantir ambientes de trabalho **seguros e saudáveis** para todos os seus trabalhadores,

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Gabinete Vereador Ricardo Teixeira**

incluindo a **adoção de medidas que contemplem grupos mais vulneráveis ou com necessidades específicas** (como é o caso das pessoas neurodivergentes), alinhando-se ao princípio da **prevenção de agravos à saúde mental e comportamental**. A implantação da Sala Azul contribui diretamente para esse cumprimento normativo, oferecendo espaço de descompressão sensorial no local de trabalho, reduzindo riscos psicossociais, prevenindo crises e promovendo equilíbrio emocional.

Além da fundamentação legal, a proposta dialoga com os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU**, em especial:

- **ODS 3 – Saúde e Bem-Estar:** promovendo suporte psicossensorial à população neurodivergente;
- **ODS 4 – Educação de Qualidade:** adaptando ambientes pedagógicos e culturais com sensibilidade às diferenças;
- **ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico:** valorizando práticas inclusivas nas empresas;
- **ODS 10 – Redução das Desigualdades:** assegurando participação plena e efetiva em todos os espaços sociais;
- **ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis:** tornando os espaços urbanos mais acolhedores, inclusivos e acessíveis.

A **Sala Azul representa inovação institucional e responsabilidade social**. No setor público, promove o acesso pleno ao espaço democrático e aos serviços públicos essenciais. No setor privado, estimula ambientes de trabalho inclusivos, reduzindo o estresse ocupacional, humanizando as relações laborais e promovendo a cidadania corporativa.

Por essas razões, **submeto este Projeto à apreciação dos nobres vereadores**, destacando seu potencial transformador para uma São Paulo mais inclusiva, justa e sensível às necessidades de todos.